



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2.202, de 20 de julho de 2026.

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração e a Execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mantena para o Exercício Financeiro de 2027.

O Prefeito Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mantena para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Plano Plurianual vigente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Integram as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027:

- I** - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura, a organização e as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- III** - as disposições relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV** - as regras sobre descentralização de créditos orçamentários;
- V** - as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual;
- VI** - as disposições sobre emendas individuais do Legislativo Municipal, quando previstas na Lei Orgânica Municipal;
- VII** - as disposições sobre destinação de recursos ao setor privado e a pessoas físicas;
- VIII** - as regras sobre geração de despesa;
- IX** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- XI** - as disposições relativas à gestão fiscal responsável;
- XII** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- XIII** - as regras sobre inscrição em restos a pagar;
- XIV** - as disposições finais.

Art. 3º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão fiscal, universalidade, anualidade, unidade, exclusividade, orçamento bruto e programação.

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 deverá ser compatível com o Plano Plurianual vigente, com esta Lei, com as metas fiscais estabelecidas nos anexos próprios e com a capacidade financeira do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração municipal, conforme estrutura organizacional definida nas leis municipais;
- II** - o orçamento da seguridade social, abrangendo as ações de saúde, previdência e assistência social, no que couber;
- III** - os demais demonstrativos exigidos pela legislação federal e pelas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

CAPÍTULO II

Metas Fiscais e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2027 serão estabelecidas em Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei na forma de anexo próprio, elaborado em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicável.

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais deverá conter, no mínimo:

- I** - avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;
- II** - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- III** - demonstrativo da consistência das metas fixadas nos três exercícios anteriores com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- IV** - evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

V - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social, quando houver, e dos demais fundos públicos municipais;

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII - demais demonstrativos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 8º O Anexo de Riscos Fiscais identificará e avaliará os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, informando as providências a serem adotadas caso se concretizem.

Parágrafo único. O Anexo de Riscos Fiscais deverá evitar formulações genéricas, devendo indicar, sempre que possível, a natureza do risco, sua origem, a estimativa de impacto fiscal e as medidas de mitigação ou compensação.

Art. 9º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 deverão guardar compatibilidade com o Plano Plurianual vigente e serão definidas em anexo próprio, sem prejuízo da observância das despesas obrigatórias, constitucionais e legais.

Art. 10. Terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários, observada a disponibilidade financeira e o equilíbrio fiscal:

I - as despesas obrigatórias de caráter constitucional e legal;

II - as ações de manutenção e funcionamento dos serviços públicos essenciais;

III - as ações de saúde, educação, assistência social, saneamento básico, infraestrutura urbana e rural, preservação ambiental e desenvolvimento econômico local;

IV - o atendimento de obrigações decorrentes de convênios, contratos, termos de parceria, decisões judiciais e precatórios;

V - a continuidade de obras e serviços já iniciados, desde que regularmente planejados e compatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO III

Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Seção I

Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 11. A proposta orçamentária será elaborada de forma compatível com a estrutura programática do Plano Plurianual e observará a classificação institucional, funcional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

programática, econômica e por fonte ou destinação de recursos, conforme as normas vigentes de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 12. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária (gestora), função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte ou destinação de recursos e demais classificações exigidas pelos órgãos normativos competentes.

Art. 13. A receita será estimada por categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e fonte ou destinação de recursos, observadas as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá reserva de contingência, em montante definido com base na Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como à abertura de créditos adicionais, observada a legislação aplicável.

Art. 15. A proposta orçamentária deverá evidenciar adequadamente os recursos vinculados, as transferências constitucionais e legais, os convênios, os fundos especiais e as demais fontes de financiamento das políticas públicas municipais.

Seção II

Descentralização de Créditos Orçamentários Consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16. A descentralização de créditos orçamentários poderá ocorrer mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo, quando necessária à execução de ações por órgão ou unidade administrativa diversa daquela originalmente contemplada, desde que mantidos o objeto, a finalidade, a classificação programática e a fonte ou destinação de recursos.

§ 1º A descentralização de créditos não importará alteração da titularidade da dotação orçamentária nem autorização para execução de despesa diversa daquela aprovada na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A execução descentralizada deverá observar as normas de empenho, liquidação, pagamento, prestação de contas, controle interno e transparência.

CAPÍTULO IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 17. A elaboração da proposta orçamentária para 2027 deverá observar:

I - a estimativa realista da receita;

II - a fixação da despesa em nível compatível com a arrecadação prevista;

III - o equilíbrio entre receitas e despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

IV - a compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei e com as metas fiscais;

V - o atendimento das despesas obrigatórias e dos mínimos constitucionais;

VI - a adequada identificação das fontes ou destinações de recursos;

VII - a transparência na alocação dos recursos públicos;

VIII - a participação popular, mediante debates, audiências e consultas públicas.

Art. 18. O Poder Executivo deverá realizar audiência pública durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, assegurando a participação da população e o cumprimento da gestão orçamentária participativa prevista na legislação federal.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite nela fixado, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, desta Lei e das normas de responsabilidade fiscal e coerência com o limite sugerido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A autorização para abertura de créditos suplementares deverá ser expressa, objetiva e limitada, sendo vedada autorização genérica que comprometa a transparência e o controle legislativo da execução orçamentária.

§ 2º A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Os créditos especiais dependerão de lei específica, salvo quando já houver autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, observadas as exigências constitucionais e legais.

§ 4º Os créditos extraordinários somente poderão ser abertos para atender despesas imprevisíveis e urgentes, observadas as hipóteses constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 20. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, dependerá de autorização legislativa específica, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se considera transposição, remanejamento ou transferência, para os fins deste artigo, o ajuste meramente operacional de classificação orçamentária que não modifique o órgão, a unidade orçamentária, a categoria de programação, a finalidade da despesa ou a fonte de recursos, desde que autorizado pela legislação aplicável e devidamente justificado.

Art. 21. As alterações orçamentárias deverão preservar a compatibilidade da execução com as metas fiscais, com o cronograma de desembolso, com a programação financeira e com a disponibilidade de caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Caso se verifique, ao final de bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação de empenho deverá observar critérios proporcionais, impessoais e objetivos, conforme regulamento.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios, pessoal e encargos sociais, saúde, educação e demais despesas ressalvadas pela legislação.

CAPÍTULO V

Emendas Individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 24. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão admitidas se compatíveis com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual, esta Lei, as normas de responsabilidade fiscal e a estimativa da receita.

Art. 25. As emendas parlamentares deverão indicar de forma precisa:

- I -** o objeto da despesa;
- II -** a unidade orçamentária beneficiária;
- III -** a ação orçamentária correspondente;
- IV -** a fonte ou destinação de recursos;
- V -** a anulação compensatória de despesa, quando necessária;
- VI -** a compatibilidade com as metas e prioridades municipais.

Art. 26. Não serão admitidas emendas que:

- I -** sejam incompatíveis com o Plano Plurianual ou com esta Lei;
- II -** anulem dotações destinadas a pessoal e encargos sociais;
- III -** anulem dotações destinadas ao serviço da dívida, precatórios ou obrigações constitucionais e legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- IV** - criem despesa sem indicação de recurso correspondente;
- V** - tenham objeto indeterminado ou execução materialmente inviável;
- VI** - configurem destinação genérica de recursos, sem identificação mínima da política pública ou ação pretendida.

Art. 27. A execução das emendas individuais observará a disponibilidade financeira, a regularidade técnica e jurídica do objeto, a legislação de licitações e contratos, as normas de transferências de recursos e os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

Parágrafo único. Quando a Lei Orgânica Municipal não disciplinar o regime de execução obrigatória de emendas individuais, sua execução dependerá da programação orçamentária e financeira ordinária do Município, observadas as prioridades públicas e o equilíbrio fiscal.

CAPÍTULO VI

Destinação de Recursos ao Setor Privado

Art. 28. A destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização em lei específica ou previsão na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas de responsabilidade fiscal, a legislação aplicável às parcerias, a existência de interesse público, a finalidade institucional da entidade e a compatibilidade com os programas municipais.

Art. 29. A transferência de recursos ao setor privado deverá observar, no mínimo:

- I** - demonstração do interesse público;
- II** - compatibilidade do objeto com as políticas públicas municipais;
- III** - regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade beneficiária, quando exigível;
- IV** - existência de plano de trabalho ou instrumento congênere;
- V** - previsão orçamentária específica ou suficiente;
- VI** - prestação de contas;
- VII** - fiscalização pelo órgão municipal competente e pelo sistema de controle interno.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos públicos a entidade privada que:

- I** - esteja omissa no dever de prestar contas;
- II** - tenha contas rejeitadas por irregularidade insanável, enquanto não sanada a pendência;
- III** - não comprove regular funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- IV - não demonstre finalidade pública compatível com o objeto da transferência;
- V - tenha dirigentes que incidam em impedimentos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 31. A destinação de recursos a pessoas físicas somente poderá ocorrer quando autorizada em lei específica ou em programa legalmente instituído, observadas as normas de responsabilidade fiscal, os critérios objetivos de seleção, a publicidade, a impessoalidade e a comprovação do interesse público.

Art. 32. Os benefícios, auxílios, bolsas, subvenções ou transferências a pessoas físicas deverão observar:

- I - previsão orçamentária;
- II - regulamentação específica;
- III - critérios objetivos de concessão;
- IV - cadastro dos beneficiários;
- V - vedação de favorecimento pessoal ou político;
- VI - prestação de contas, quando cabível;
- VII - fiscalização pelo órgão competente e pelo controle interno.

CAPÍTULO VIII

Geração de Despesa

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- III - demonstração da origem dos recursos para seu custeio, quando exigível.

Art. 34. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida administrativa, ato normativo ou contrato que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 35. A criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá observar a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente quanto à demonstração da compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Art. 36. Nenhuma despesa poderá ser executada sem prévio empenho e sem suficiente dotação orçamentária.

Art. 36-A. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027, o Poder Executivo promoverá o estrito equilíbrio entre a receita estimada e a despesa fixada, mediante a absorção integral das deduções previdenciárias apuradas e o ajuste das metas fiscais do Plano Plurianual (PPA), de modo a extinguir o déficit projetado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 37. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas, observada a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e atendimento aos limites legais:

- I -** a concessão de revisão geral anual, nos termos da Constituição Federal;
- II -** a concessão de reajustes ou recomposição remuneratória previstos em lei específica;
- III -** a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, mediante lei específica;
- IV -** a realização de concurso público e processo seletivo, quando necessários ao atendimento do interesse público;
- V -** a nomeação, contratação e admissão de pessoal, observadas as normas constitucionais e legais;
- VI -** a reestruturação de carreiras, desde que precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 39. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira e a admissão ou contratação de pessoal somente poderão ocorrer se:

- I -** houver prévia dotação orçamentária suficiente;
- II -** houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando exigida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- III** - forem observados os limites de despesa com pessoal;
- IV** - houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- V** - forem cumpridas as demais exigências da legislação fiscal.

Art. 40. Caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites legais, serão adotadas as medidas de recondução previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das demais providências legais.

CAPÍTULO X

Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 41. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei relativos à legislação tributária municipal, com vistas à justiça fiscal, à atualização normativa, à modernização da administração tributária e ao incremento da arrecadação própria.

Art. 42. Poderão ser objeto de alteração na legislação tributária:

- I** - a revisão da planta genérica de valores, observada a legislação aplicável;
- II** - a atualização de cadastros fiscais;
- III** - a revisão de isenções, incentivos e benefícios fiscais;
- IV** - a adequação de alíquotas, bases de cálculo, taxas e contribuições, quando cabível;
- V** - a instituição de mecanismos de cobrança administrativa e extrajudicial;
- VI** - a adoção de medidas de combate à evasão e à inadimplência fiscal.

Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá observar a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O projeto de lei que conceder ou ampliar renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação exigidas pela legislação fiscal, quando aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável

Art. 44. A gestão fiscal do Município observará a ação planejada e transparente, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 45. O Poder Executivo deverá avaliar bimestralmente o comportamento da receita e da despesa, adotando as providências necessárias à manutenção do equilíbrio fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 46. A execução orçamentária e financeira deverá observar:

- I -** a programação financeira;
- II -** o cronograma mensal de desembolso;
- III -** a ordem cronológica de pagamentos, quando aplicável;
- IV -** a disponibilidade de caixa;
- V -** a vinculação das fontes de recursos;
- VI -** a transparência da execução orçamentária;
- VII -** a atuação preventiva do controle interno.

Art. 47. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e divulgará em meios oficiais os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, quando aplicável.

Art. 48. A Controladoria Geral do Município exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com atuação preventiva e orientadora, sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 49. A contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia deverá observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os regulamentos municipais aplicáveis, o planejamento das contratações, a adequada previsão orçamentária e a compatibilidade com a programação financeira.

§ 1º Os valores de referência previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observarão as atualizações realizadas na forma do art. 182 da referida Lei, inclusive aquelas divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 2º Para o exercício de 2027, deverão ser observados os valores vigentes à época da contratação, inclusive os decorrentes de atualização anual por ato federal competente.

Art. 50. É vedada a assunção de obrigação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XII

Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A administração da dívida pública municipal observará os princípios da legalidade, economicidade, transparência, equilíbrio fiscal e capacidade de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 52. A contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa específica, observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e comprovação da capacidade de pagamento do Município.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual consignará dotações suficientes ao pagamento da dívida fundada, dos encargos da dívida, das obrigações contratuais e dos precatórios judiciais.

Art. 54. É vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII

Inscrição em Restos a Pagar

Art. 55. A inscrição de despesas em restos a pagar observará a efetiva disponibilidade de caixa, a vinculação das fontes de recursos, a regularidade do empenho e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 56. Somente poderão ser inscritos em restos a pagar processados os compromissos cuja obrigação já tenha sido cumprida pelo credor e devidamente liquidada pela Administração.

Art. 57. A inscrição de restos a pagar não processados dependerá da existência de obrigação assumida, disponibilidade financeira e justificativa quanto à necessidade de manutenção do empenho.

Art. 58. O Poder Executivo adotará medidas de acompanhamento e controle dos restos a pagar, evitando o comprometimento da execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Art. 59. Os restos a pagar sem disponibilidade financeira ou sem comprovação da obrigação correspondente deverão ser cancelados, observada a legislação aplicável e resguardados os direitos do credor regularmente comprovados.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 61. O Poder Legislativo apreciará o Projeto de Lei Orçamentária Anual observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, esta Lei, o Plano Plurianual, as normas de responsabilidade fiscal e a legislação de técnica legislativa.

Art. 62. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, até a publicação da respectiva Lei, na proporção de 1/12 avos do total de cada dotação prevista no projeto encaminhado ao Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Legislativo, observado o limite da efetiva arrecadação e ressalvadas as despesas obrigatórias de caráter constitucional e legal.

Parágrafo único. A execução provisória de que trata o caput não autoriza o início de novos projetos, obras ou atividades não essenciais, salvo em caso de urgência devidamente justificada e observada a legislação aplicável.

Art. 63. São vedadas na Lei Orçamentária Anual disposições estranhas à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas as autorizações legalmente admitidas para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 64. Os anexos que acompanharão esta Lei serão elaborados em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com o Manual de Demonstrativos Fiscais, com o MCASP, assinado por profissional da Contabilidade e com exposição do registro profissional e com as orientações da Controladoria Geral do Município.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2026. 83º de Emancipação Política.

GENTIL MATA DA
CRUZ:1732401764
9

Assinado de forma digital por
GENTIL MATA DA
CRUZ:17324017649
Dados: 2026.07.20 15:18:08
03'00"

Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 20 / 07 /2026.

Maxwellen Christynne Gomes
Matricula nº 271113/1408



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2027 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o período 2027-2029 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do período 2027-2029, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do período 2027-2029 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2026. 83º de Emancipação Política.

Assinado de forma digital por
GENTIL MATA DA
GENTIL MATA DA
CRUZ:17324017649
CRUZ:17324017649
Dados: 2026.07.20 15:19:46
-03'00'

Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas aos planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeito ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do período 2027-2029, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2026. 83º de Emancipação Política.

GENTIL MATA DA
CRUZ:1732401764 Assinado de forma digital por GENTIL
MATA DA CRUZ:17324017649
Data: 2026.07.20 19:21:56 -03'00'

9

Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

EMENDA ADITIVA Nº.001, de 16 de julho de 2026 **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026**

A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento da Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais por intermédio de seus membros apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei Municipal nº 029, de 27 de maio de 2026, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e a Execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mantena para o exercício de 2027.

Art. 1º Fica inserido no texto do projeto Lei Municipal nº 029, de 27 de maio de 2026, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e a Execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mantena para o exercício de 2027, o art. 36-A, com a seguinte redação:

***Art. 36-A.** Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027, o Poder Executivo promoverá o estrito equilíbrio entre a receita estimada e a despesa fixada, mediante a absorção integral das deduções previdenciárias apuradas e o ajuste das metas fiscais do Plano Plurianual (PPA), de modo a extinguir o déficit projetado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.*

Art. 2º Os demais dispositivos do projeto de lei permanecem inalterados.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2026. 83º de Emancipação Política.

GENTIL MATA DA CRUZ
Assinado de forma digital
por GENTIL MATA DA CRUZ
CRUZ:17324017649
Dados: 2026.07.20 15:24:42
49 03'00

Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal